

## **ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS**

Sammuel Brunno Herculano Rezende  
Departamento de Direito - UFRN  
Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UFRN  
Pesquisador bolsista de Direito do Petróleo – PRH-36/UFRN  
Pesquisador vinculado ao Projeto de Pesquisa e Extensão Lições de Cidadania da UFRN

### **RESUMO**

A Indústria do Petróleo e Gás (P&G) assume, com efeito, na atualidade posição de destaque no crescimento das economias mundiais. Sua importância fundamental dentre as diversas indústrias deriva de sua fonte de energia, qual seja, aquela baseada nos hidrocarbonetos. Não obstante, torna-se alvo constante das atenções e críticas por conjugar fatores como altos investimentos e riscos, não apenas, de natureza exploratória. Configurada como indústria de atividade complexa por envolver alta tecnologia, não olvidando a dimensão de seu parque industrial, associada ao manejo de produto inflamável guarda ínsita um alto padrão danoso. Diante desta constatação afigura-se como natural à plêiade de ações que pululam nos vários tribunais do país pleiteando o assecuramento de uma tutela ressarcitória, visto a comprovada existência dos danos sofridos injustamente, quer pela coletividade como titular de um direito transindividual, quer pela vítima individualmente. Neste campo de discussões a responsabilidade civil afigura-se como instrumental imprescindível para, *in concreto*, assegurar tal tutela, permitindo assim, quando não a reparação, ao menos a compensação dos danos. É neste sentido que o presente artigo busca dimensionar o campo de aplicação da responsabilidade presente no novo código civil ao setor petrolífero. Ademais, põe-se em enfoque o aspecto da responsabilidade extracontratual objetiva presente no novel diploma, visto que as conseqüências naturais da responsabilidade contratual limitam-se aos estreitos do pactuado previamente. Para tanto, vislumbram-se a relação necessária entre a principal modalidade de responsabilidade e o setor em comento, destacando-se as mais importantes inovações percebidas no atual texto civil, entre elas, a responsabilidade com fundamento no risco consectária do reconhecimento de uma Sociedade de Risco. Percorre-se, outrossim, de forma rotineira a aplicação, aos diversos seguimentos desta indústria, da responsabilidade aquiliana objetiva com o fito de sedimentar a nova tendência da responsabilização. Em fim, quer-se pôr em evidência, mas do que nunca, o caráter extremamente danoso das atividades petrolíferas e, assim, a necessidade irrestrita do socorro às vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indústria do Petróleo. Responsabilidade Civil. Risco. Danos.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o fato do desenvolvimento das sociedades contemporâneas dependerem crescentemente das diversas fontes de energias, sobre tudo daquelas baseadas em hidrocarbonetos, a Indústria do Petróleo e Gás (P&G) ganha hoje fundamental importância na economia Mundial. Porém, o elevado padrão de risco que representa as diversas atividades que a compõe, não apenas para o meio ambiente, mas também para a vida humana e constatável ingerência em outras atividades econômicas, faz desta indústria um foco constante de críticas e ações judiciais que pululam nos tribunais de todo país cujo único pleito é ter garantido a tutela ressarcitória por danos delas advindas.

Neste sentido, o setor petrolífero constitui também o lócus onde a técnica da responsabilização torna-se imprescindível para o real alcance, e porque não dizer concretização, daqueles direitos decorrentes de danos injustamente sofridos.

O tema da Responsabilidade Civil figura, deste modo, como matéria atualíssima e em constante desenvolvimento, incorporando valores inspiradores da atual forma de Estado Social Democrático de Direito perseguido pela vigente Constituição pátria, qual sejam, os princípios da justiça e da solidariedade.

Nesta perspectiva o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, já nasce constitucionalizado reafirmando os princípios desta forma de estatalidade, evidentemente, incorporados aos dispositivos que tratam da responsabilidade.

A prova disto é uma série de inovações oportunamente assimiladas, destacando-se como principal delas, o reconhecimento da responsabilidade objetiva com fundamento no risco. Trata-se do igual reconhecimento de uma Sociedade de Risco, industrializada, complexa e, portanto, com um potencial danoso absurdo.

A Indústria de Petróleo e Gás reflete obviamente isto, sem mencionar seu parque industrial complexo, o setor apresenta riscos inerentes decorrentes da manipulação do seu produto final inflamável que, eventualmente, pode provocar explosões, incêndios e dispersões tóxicas com conseqüências catastróficas, muitas vezes irreparáveis.

Desta forma, por não mais admitir-se danos sem reparação o presente artigo figura como contribuição inestimável para todos aqueles que militam nesta nova seara juspetrolífera. Para tanto, procurou-se abordar de forma singular a relação necessária que há entre a matéria da responsabilidade civil e suas implicações no setor petrolífero, buscando vislumbrar, *apriori*, as inovações presentes no novo código com o fito único de realizar o estudo da modalidade de responsabilidade Extracontratual Objetiva, visto que as implicações decorrentes de uma responsabilidade Contratual encontram-se limitados aos termos do negócio ajustado entre os pactuantes.

Destarte, o estudo do risco e suas teorias fornecem o fundamento para o ajuizamento das pretensas ações, daí a necessidade em ponto posterior de vislumbrar as hipóteses de sua aplicação, para de última, dimensionar os danos, factíveis neste setor da economia, aos interesses transindividuais.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO**

É assente que a conjugação dos altos investimentos de que demandam o setor e o enorme risco potencial de produção de danos fazem da Indústria do Petróleo e Gás o lócus onde a técnica da responsabilização afigura-se como conhecimento imprescindível a todos àqueles que militam nesta nova seara do direito, daí a necessidade de delimitação de conteúdo e fixação das especificidades existentes. Para tanto, é indispensável investigarmos o regime normativo da responsabilidade e confrontarmos com o desempenho das várias atividades que compõe o setor petrolífero.

### **2.1 Apontamentos acerca da responsabilidade civil no novo código**

A temática da responsabilidade civil constitui-se como uma das mais complexas do Direito Civil pátrio – se não a mais complexa – o que é demonstrado pela sua grandeza em permear todos os ramos do direito, e não apenas o Civil, como bem pelos infinitos questionamentos que ainda suscita.

Deveras, esta complexidade vem representada ainda que na doutrina e jurisprudência, também de forma bastante significativa na nova legislação civil brasileira, qual seja, a Lei nº. 10.406, de 10.01.2002 vigente a partir de janeiro de 2003, através da dispersão dos dispositivos que tratam do tema por quase todo diploma civil, o que demanda do intérprete um esforço hermenêutico de conjugação de artigos para uma melhor percepção das várias hipóteses de responsabilidades nele contido.

Neste sentido Neto (2003, p.154) pondera com acerto quando vislumbra que “Embora não diga expressamente, e talvez até mesmo de forma não consciente, a sistematização do legislador revela toda a complexidade do abrangente tema da responsabilidade civil”.

É bem verdade que o estatuto civilista introduziu uma nova sistematização da responsabilidade ao incorporar o instituto do negócio jurídico. Assim, trata do tema com dispositivos genéricos no Título I, II e, sobretudo, no III (onde cuida dos atos ilícitos) complementado-os com normas específicas do Título IX, da parte especial, que estabelece a obrigação de indenizar como bem parâmetros para esta indenização.

Não obstante, como alhures pontificamos, encontram-se os dispositivos espalhados por todo o diploma tratando de aspectos bem particulares como, *verbi gratia*, para ficarmos com exemplos de dispositivos nos extremos, o direito a reparação por danos à personalidade (art. 12) e bem assim o direito a indenização por excesso no alargamento das servidões (art. 1385, § 3).

Ao lançar luz sobre a disciplina da matéria, no geral, percebe-se uma nova postura da responsabilidade em preocupar-se mais com a vítima lesionada em seu direito que com o autor desta lesão, tanto é assim que o autor supra citado (NETO, 2003, p.155), lançando mão de um estudo acerca da evolução histórica e doutrinária, um estudo

comparado, do instituto faz entender que ao Direito Civil cabe ir ao socorro da vítima com o fito de ver o dano reparado, enquanto o Direito Penal deve preocupar-se com o agente penalizando-o criminalmente. O que, de veras, faz sentido quando se atenta através de estudo sério que a principal função da responsabilidade, apesar de um leque considerável, é justamente a ressarcitória nas suas espécies reparatória e compensatória<sup>1</sup>.

Fundamentalmente, o que se verifica no atual código, ainda que posição contrária de parte da doutrina<sup>2</sup>, é que a “culpa” enquanto categoria do psiquismo não exerce mais papel preponderante, já não mais figura como centro da responsabilidade civil no direito brasileiro, embora devamos considerar sua localização na parte geral do texto, art. 186. No entanto, é bastante representativo às consciências, o intenso processo de objetivação da responsabilidade no atual modelo civilista.

Cumprir-se para o fato de que a responsabilidade objetiva, da qual não se questiona o elemento psíquico da conduta humana, ganha igualmente corpo no novel diploma. E mais, como cláusula geral da responsabilidade. Destarte foram postos os artigos: 187, 927 par. ún, e o 931.

Por tudo, não poderia ser outra a convicção de que o mais novo diploma não privilegia esta ou aquela espécie de responsabilidade apenas instrumentaliza a vítima ou as vítimas para que alcancem o fim proposto pelo instituto: ter assegurado uma verdadeira tutela ressarcitória. O que, pondere-se, apenas se desincumbirá de seu mister quando alcançar todos os casos de danos sofridos injustamente.

Outra inovação, igualmente representativa, que não poderia ser olvidada refere-se ao encurtamento do prazo prescricional para o ajuizamento de pretensões ressarcitórias. Houve uma significativa redução do lapso prescricional de 20 anos no Código anterior de 1916 para 3anos no atual diploma (art. 206, §3º, V). Devendo-se ainda considerar o art. 2.028<sup>3</sup> quando da aplicação da nova regra e bem assim o entendimento de que tal prazo prescricional efetivamente começou a incidir após vigência do novo Código.

No mais, alterações outras mais significativas que ocorreram apenas confirmaram o entendimento doutrinário e jurisprudencial a qual já vinham em boa medida sendo aplicado na égide do Código anterior.

## **2.2 A responsabilidade civil extracontratual objetiva como responsabilidade decorrente de atividade petrolífera**

---

<sup>1</sup> Com efeito, a doutrina costuma atribuir a responsabilidade às funções: reparatória (em casos de danos materiais), compensatória (na eventualidade de danos morais), punitiva e bem assim a preventiva, esta também denominada de função dissuasória.

<sup>2</sup> Exemplo desta posição por todos: “Reiteramos, contudo, que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no corrente Código, no *caput* do artigo. 927. Não nos parece, como apregoam alguns, que o novel estatuto fará desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema”. VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Vol. 4, São Paulo: Atlas, 2006, p. 11.

<sup>3</sup> Conforme dicção do dispositivo “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzido por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Cumpre aprofundarmos um pouco e adentrar em uma espécie de teoria geral da responsabilidade apenas para que fique representativo à mente certas categorias que o tema demanda.

Doutrinariamente Diniz (2006, p.40) define a responsabilidade civil como o dever de reparação imposto a alguém em razão de ter causado um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, por ato próprio ou de outrem por quem responde, por fato de alguma coisa a ela pertencente ou ainda por prescrição legal.

Por essa forma a doutrinadora dá a nota – implícita ou explicitamente – dos elementos configuradores da teoria, aquilo que a doutrina costuma indicar por requisitos ou pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o agente, ação, dano e o nexo de causalidade.

De forma perfunctória, o agente que deve arcar com as conseqüências danosas pode ser uma pessoa natural ou jurídica. Na Indústria do Petróleo e Gás ao longo da cadeia que a compõe a qual vai, na expressão feliz da doutrina especializada, do poço ao posto vislumbram-se como agentes principais as empresas concessionárias públicas ou privadas<sup>4</sup> para exploração e lavra do petróleo e gás, bem como as empresas autorizadas ao desempenho de atividades de refino e processamento, transportes, importação e exportação de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos, distribuição<sup>5</sup> e revenda de combustíveis, lubrificantes e gás. Vale lembrar a responsabilidade do agente Estado por ação ou omissão danosa no desempenho de atribuições legais através de seus órgãos ou entidades como, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, respectivamente.

A ação consiste em ato comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, praticado pelo próprio agente ou por terceiros a ele vinculado, ou ainda por fato de coisas animada ou inanimada. Destarte, também no setor petrolífero o ato que não obstante seja lícito, mas que ocasiona dano implica no dever de reparação, tal é a responsabilidade por dano ambiental decorrente de derramamento de óleo no mar, por empresa transportadora de petróleo e derivados, previamente autorizada pelo órgão ambiental conforme se entende da Lei 9.966/00 (arts. 21 e 23).

O dano na lição de Venosa (2006, p.29), é o prejuízo suportado pelo agente que pode ser de ordem material<sup>6</sup> ou moral. De outra forma, corresponde a uma diminuição de

---

<sup>4</sup> Art. 177, § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observada as condições estabelecidas em Lei. Não se olvida aqui a possibilidade de responsabilização dos agentes enquanto pessoas naturais, estas respondem muitas vezes em ações regressivas, numa responsabilidade interna inter partes, no âmbito da empresa ou administração pública, podendo-se muitas vezes discutir a culpa.

<sup>5</sup> Deve ser lembrado que a outorga da atividade de distribuição de gás canalizado local é realizado por meio do instrumento da concessão e não autorização conforme dicção do art. 25, §2º.

<sup>6</sup> Esta espécie de dano traduz-se ainda em dano emergente e lucro cessante. Aquele decorrente do prejuízo atual, da diminuição patrimonial sofrida, em fim representa um menoscabo efetivo. Este, forma-se a partir do que deixou-se de perceber, lucrar, trata-se de uma projeção futura de ganhos que poderia ser auferido caso o dano não houvesse acontecido.

natureza econômica ou não econômica. Podendo ainda ser o mesmo presumido ou não, direto ou indireto<sup>7</sup>.

Nestes termos, considerando o auto grau de risco ínsito às atividades petrolíferas é factível a ocorrência destas diversas modalidades de danos, por exemplo, o dano ambiental que é o mais comum ganha proporções patrimoniais gigantes visto que além de constituir-se em dano quase sempre irreparável implica em sérios prejuízo as atividades econômicas dependentes daquele meio, assim é o dano oriundo de derrame de óleo no mar por navio transportador de petróleo e derivados que lesionam a atividade pesqueira desenvolvida nas localidades.

Quanto aonexo de causalidade este verifica-se na relação necessária entre a ação e o dano. Representa o liame entre o ato e o dano por ele causado. Forma apontada pela doutrina para sua identificação consiste em realizar um exercício de mentalidade retirando-se de uma suposta situação o fato que possivelmente tenha ocasionado o dano, caso este não viesse a ocorrer identificado estaria o liame causal.

A responsabilidade civil (DINIZ, 2006, p.129-131), pode, igualmente, ser sistematizada em espécies da qual faz citar com critérios diferenciados a responsabilidade: Contratual e Extracontratual, Subjetiva e Objetiva, Direta e Indireta.

Quando a responsabilidade advém de ato do próprio imputado considera-se direta, caso contrário, quando o ato danoso decorre de um terceiro ou de fato de coisa animada ou inanimada tem-se uma responsabilidade indireta.

Por responsabilidade subjetiva entende-se aquela em que dever de reparar encontra seu fundamento no elemento subjetivo da ação - a culpa em sentido amplo<sup>8</sup>. Contrariamente, quando o elemento objetivamente verificável - o risco - fundamenta a ação, ou ainda quando o dever de indenizar deriva da lei, tem-se a responsabilidade objetiva. Aquela forma de responsabilidade decorrerá de um ato ilícito e esta de um ato lícito.

O dever de reparação que advém de um acordo previamente estabelecido caracteriza a responsabilidade contratual posto que as conseqüências da infringência encontram-se suficientemente disciplinadas no contrato firmado o qual figura como lei entre as partes. Adversamente, toda e qualquer obrigação de reparação cujo fundamento sucede de uma transgressão a um dever geral de conduta, sem a preexistência de um contrato, contido em norma caracteriza a responsabilidade extracontratual.

---

<sup>7</sup> Preleciona Maria Helena Diniz que dano presumido é aquele que dispensa a alegação e aprova do prejuízo pela vítima tendo como hipótese exemplificativa os juros de mora nas obrigações (2006, p. 65). Já o dano direto e o indireto podem ocorrer tanto nos de natureza extrapatrimonial quanto nos patrimoniais. Assim dano patrimonial direto é aquele que é prejuízo imediato do fato danoso, e indireto quando constitui-se causa mediata do mesmo fato, exemplo deste último é o dano sofrido pelos familiares pela morte do chefe de família (p.75) O dano moral direto ocorre quando atinge-se de maneira imediata algum dos direitos da personalidade (seja ele físico, intelectual ou moral), outrossim, quando apenas por reflexo a um dano patrimonial atinge-se um dano extrapatrimonial tem-se o dano moral indireto, *verbi gratia*, perda de coisa com valor afetivo (p. 94-95).

<sup>8</sup> Na seara civil a culpa em sentido amplo compreende o dolo e a culpa em sentido estrito. Esta ainda abrange as suas modalidades: negligência, imprudência e imperícia.

Deveras, a extracontratualidade ou conforme denominação doutrinária, a responsabilidade aquiliana, caracteriza-se pela culpa não contratual, ou seja, aquela que não sobrevém de um inadimplemento negocial. Desta forma, todas as condutas que não observam os limites da obrigação pactuada por consequência gera o dever de indenizar, isto porque considera-se adimplida e extinta uma obrigação quando é satisfeito seu pagamento na forma, tempo e lugar ajustado, caso contrário responde o devedor nos termos do art. 389 e seguintes do Código Civil.

O atual Código trás esta modalidade de responsabilidade nos artigos 186 a 188, e art. 927 e seguintes. Nos vários segmentos do setor petrolífero ela vem, ainda, disposta na lei que disciplina especificamente aquela atividade como, por exemplo, a já mencionada lei que cuida do lançamento de óleo no mar ou advém de outro microssistema normativo, verbi gratia, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que disciplina o dever de reparação em caso de danos ambientais. De qualquer forma a complexidade da situação pode determinar a conjugação de várias leis para viabilização da responsabilidade in concreto.

De outra parte a objetivação do dever de reparar ganha sentido ante o alto grau de complexidade que representa este seguimento industrial. Neste sentido a construção de uma teoria objetiva da responsabilidade vem fundamentalmente impregnada do sentido teleológico da reparação oriunda de uma igualmente complexa industrialização da contemporaneidade.

Com efeito, não há que se questionar do elemento psíquico da ação quando reconhecido o dano e o nexos de causalidade decorrente de atividades oriunda da indústria do petróleo, isto porque já é assente em doutrina e jurisprudência<sup>9</sup> o risco que representam tais, sua potencialidade danosa muito mais que o proveito obtido justifica a objetivação.

A disciplina legal também traz exemplo de seu reconhecimento, é o que se vislumbra no art. 21 da Lei 9.966 de 2000 e bem assim o art. 14, § 1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Destarte, o agente que desenvolve atividade petrolífera necessariamente guardará o dever ressarcitório por conduta que embora não implicando infrigência negocial represente insurgência contra sistema normativo legal.

### **3. O RISCO E SUAS TEORIAS NAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS**

---

<sup>9</sup> **Ementa:** ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. (Processo: REsp 467212 / RJ. RECURSO ESPECIAL: 2002/0106671-6. Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/10/2003. Data da Publicação/Fonte. DJ 15.12.2003 p. 193. LEXSTJ vol. 177 p. 150. RDR vol. 34 p. 284, RJADCOAS vol. 54 p. 76).

Característica profunda que assumem as atividades que compõem os diversos seguimentos da Indústria do Petróleo e Gás é a sua natureza intrinsecamente danosa. Sua complexidade tecnológica e o produto principal de sua manipulação atestam de forma veemente a expressão feliz da autora Menezello (2006, p.378) quando pondera que a característica principal desta indústria é o risco associado à riqueza. De fato, no entanto o risco deve ser tomado aqui não apenas em termos de aventura exploratória, mas sobretudo, em termos de potencial lesivo.

Trata-se da periculosidade que as atividades de exploração e produção, refino e processamento, transporte, importação e exportação, distribuição e revenda do petróleo, gás natural e outros hidrocarboneto fluidos e seus derivados representam para o meio ambiente, vida humana e o desenvolvimento de outras atividades conseqüentemente afetadas por danos indiretos.

Tanto é assim que a legislação resguarda o desempenho de tais atividades com uma série de exigências e restrições. Assim são, por exemplo, as requisições de estudos de impacto ambiental prévio às instalações de bases de perfuração e exploração de petróleo e gás natural (MENEZELLO, 2000, p. 133), bem como as especificações técnicas, econômicas e jurídicas exigidas para autorização e concessão das várias atividades como, verbi gratia, exploração e produção (art. 25, da Lei nº. 9.478 de 1997), refino e processamento (art.53 §1º, da Lei nº. 9.478 de 1997), transporte (parágrafo único do art. 56, da Lei nº. 9.478 de 1997), distribuição (Portarias da ANP nºs 29/99, 202/99, 118/00 e 243/00) e revenda (Portarias da ANP nºs 116/00 e 32/01) de petróleo, seus derivados e gás natural.

Mas o risco que caracterizam os vários seguimentos do setor petrolífero, antes de tudo, caracterizam as sociedades da modernidade, “nascem com ela e as caracterizam” conforme tese de doutorado desenvolvida por Serra Vieira (2005, p.84). Para a autora, que reflete à luz do pensamento de Ulrich Beck e Anthony Giddens, a sociedade atual, extremamente industrializada, assume a forma de Sociedade de Risco.

Refletindo esta contemporaneidade, o direito como dimensão da realidade que representa, busca amenizar as conseqüências danosas advindas destas atividades. E isto tem sido feito a partir de uma ampla preocupação em assegurar uma tutela ressarcitória nos casos de danos sofridos injustamente. Tende-se para a necessidade de socorrer as vítimas, fala-se oportunamente em socialização dos danos<sup>10</sup>, valorizam-se os princípios da equidade e solidariedade.

O novo Código Civil assumindo esta postura avançou quando incluiu no parágrafo único do artigo 927 a responsabilidade objetiva expressamente fundada na teoria do risco. Nesse sentido, esta cláusula geral dispõe que subsiste a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a lei especificar ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

---

<sup>10</sup> Exemplo doutrinário comum desta socialização dos danos, expressão da solidariedade, está no Decreto Lei nº 73/66 que regula o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores (DPVAT).



O legislador chama a atenção para duas formas de responsabilidade objetiva, quais sejam, aquela com fundamento na lei<sup>11</sup>, “nos casos especificados em lei”, criando assim os tipos civis de conduta; e a outra com o fundamento no risco, “quando a atividade [...] implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem”. Não obstante estas duas hipóteses, interessa-nos vislumbrar oportunamente a aplicação da teoria do risco ao setor petrolífero.

Esta teoria, pontua Venosa (2006, p.13), ganha força no final do século XIX com suas primeiras manifestações ordenadas. A intensa industrialização, urbanização e a massificação da sociedade levam ao aparecimento de danos cada vez mais irreparáveis, pois o instituto da culpa já não fornecia mecanismo de solução para as situações então surgida. Neste sentido, Neto (2003, p.157) aduz que “para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a idéia de risco, descartando a idéia de uma culpa subjetiva”.

Doutrinariamente aos poucos seu estudo vai ganhando corpo fazendo surgir um universo de teses com os mais diferentes enfoques onde se vislumbram as espécies: risco-proveito, risco-criado, risco-profissional, risco-excepcional e risco-integral.

Pelo risco-proveito o dever de indenizar surge do desempenho de uma atividade que, embora causadora de danos, gera lucros ou benefícios para seu titular, devendo este destarte arcar também com seu ônus. Diversamente, quando a atividade desenvolvida representa, por sua natureza ou pelos meios empregados para seu desempenho, efetivo risco potencial danoso este constitui fundamento da teoria do risco-criado.

Outrossim, quando dever de indenizar advém do simples exercício de uma atividade ou profissão exercida pelo lesado fala-se em teoria do risco-profissional. Neste espeque, quando a exploração de determinada atividade representa risco excepcional gravoso à coletividade, o dever de indenizar surge da teoria do risco-excepcional.

Ainda, tendo em vista uma noção extrema a qual não admite a quebra do nexo de causalidade<sup>12</sup> subsistindo, assim, sempre o dever ressarcitório desenvolveu-se teoria do risco integral. Por esta modalidade, constatado tão somente o dano surge para o lesado o direito a reparação.

Não obstante a plêiade de fundamentos para o risco, é certo como refere Serra Vieira (2005, p. 4) que o fundamento único sobre o qual vem se desenvolvendo a responsabilidade objetiva encontra-se no princípio de equidade e da solidariedade.

Vale considerar que o atual texto normativo do parágrafo único do art. 927 sob análise contempla com desfaçatez a denominada teoria do risco-criado, segundo o qual, frise-se, o dever de indenizar surge da potencialidade que tem a atividade de ocasionar danos, ou seja, o poder que tem de expor a vítima a um perigo.

---

<sup>11</sup> O novo texto civil contempla uma série de hipóteses de responsabilidade objetiva como verdadeiros tipos civis, assim são o instituto do abuso de direito, a responsabilidade pelo fato do produto, pelo fato de outrem, pelo fato de animais, pelo fato de coisas, responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores e bem assim a responsabilidade dos empregadores e comitentes.

<sup>12</sup> A doutrina aponta algumas excludentes do liame causal, quais sejam, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, culpa comum e culpa de terceiro.

Neste sentido, não há quem duvide que as atividades que compõe o setor petrolífero têm um elevado poder de dano, que seu desempenho representa, por sua própria natureza, exposição de perigo ao meio ambiente, ao homem ou até mesmo a outras atividades econômicas.

No atual Código o novo dispositivo representa não apenas cláusula geral, mas sobretudo, tipo aberto. E como é assente, quer-se dizer que a norma deixa ao magistrado o poder de sopesar o caso concreto, tem-se aqui a discricionariedade do juiz ante os fatos.

Deveras, isto representa avanços quando aplicado à seara juspetrolífera visto que poderão ocorrer situações em que a atividade do causador do dano não esteja tutelada por lei específica, lei que contemple a responsabilidade sem culpa de forma expressa, como é o caso do concessionário de atividade de exploração, desenvolvimento e produção pelos atos de seus prepostos na forma do art.43, V da Lei 9.478 de 1997. E neste sentido, paremos que autorizado a debruçar-se sob o caso concreto – com certa margem discricionária – o magistrado poderá aquilatar o real potencial de risco que a atividade representa.

Para tanto, dando nova contribuição, Venosa (2006, p.11) adverte que “o dispositivo questionado explicita que somente pode ser defenida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de ‘atividade normalmente desenvolvida’ por ele”. O que aduz ser atividade costumeira e não eventual.

Pertinentes são as contribuições de Neto (2003, p.167) quanto atesta que “a periculosidade deve ser aferida objetivamente, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, e não em virtude do comportamento negligente ou imprudente de quem agiu”. Continua o autor asseverando que o potencial danoso, perigoso, é imanente a atividade e não pode ser eliminado, apenas reduzido pela prudência humana.

Deste modo, não restam dúvidas acerca do caráter inovador do dispositivo sob comento enlarguendo ainda mais as possibilidades de aplicação da teoria, pois alcançado está doravante as situações concretas de risco não contempladas por tipos expressos em lei.

#### **4. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS DIVERSOS SEGUIMENTOS DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

Fica claro que ante a Responsabilidade Extracontratual Objetiva presente no atual Código Civil todo dano sofrido injustamente é indenizável, devendo ser reparado pelo seu autor, independentemente do *animus damini* do mesmo. Tal ocorre porque o dano liga-se ao agente pelo nexa de causalidade, perfeita correlação de causa e efeito, devendo assim este ser provado juntamente com o fato danoso e o prejuízo resultante.

Surgido o direito subjetivo à reparação cabe ao legitimado promover a competente Ação de Responsabilidade por Danos (materiais e/ou morais), fazendo mover a máquina judiciária com o fito de alcançar o reconhecimento do seu bem da vida: a garantia *in concreto* da tutela ressarcitória. Neste giro, a pretensão da vítima pode surgir como produto do desempenho das variadas atividades do setor sob comento.

Ainda que a disciplina legal<sup>13</sup> relacione as várias atividades, a doutrina especializada costuma separar as etapas desta indústria (P&G) com as expressões *upstream* e *downstream*. Aquela compreendendo a exploração, desenvolvimento e produção; ao passo que esta abrangia todas as outras atividades, desde refino até revenda de combustíveis derivados de petróleo e gás natural.

As atividades do seguimento *upstream*, Exploração e Produção (E&P), de fato, correspondem as de maiores potencial danoso conforme se percebe dos estudos realizado pelo Ministério de Minas e Energia em projeções vislumbradas no Plano Decenal de Energia 2007-2016 (2007, pág. 558) acerca das reservas e produção de petróleo e gás<sup>14</sup>.

Exploração é sinônimo de pesquisa. São todos os estudos realizados para verificar-se a existência de petróleo ou gás. Constitui-se normalmente de uma bateria de exames técnicos que, obviamente, poderá ocasionar graves impactos ambientais e prejuízo a atividades econômicas. Tais impactos podem decorrer do emprego de instrumentos de pesquisa como os dos tipos geoquímicos, geológicos e geofísicos. Dentre estes, pode ser citado a título de exemplo, a sísmica<sup>15</sup> cujo uso pode se dar em mar ou em terra, conforme seja, respectivamente, a exploração “offshore” e “onshore”.

A sísmica consiste em produzir ondas sonoras cujo fito é obter uma radiografia da crosta terrestre, que em terra é produzida através de carga explosiva ou por vibroseis<sup>16</sup>. Em mar, os dados são obtidos através de embarcações que devidamente equipada com cabos receptores e produtores de energia captam as ondas sonoras (ondas compressionais) produzidas por canhões de ar comprimido.

Em síntese, os principais danos ocasionados por esta atividade é bem descrita no estudo *supra* citado realizado por obra do Plano Decenal de Energia 2007-2016 (2007, pág. 558): restrição de acesso às áreas de pesca, devido a movimentação do navio sísmicos; perturbação acústica na fauna marinha devido a operação dos navios, e terrestre devido a operação dos equipamentos; alteração da biota marinha e alteração do sedimento devido a instalação de cabos da sísmica.

Na mesma senda a atividade de produção de petróleo e gás (*offshore* e *onshore*), que implica anterior perfuração e completação de poços<sup>17</sup>, possuem o mesmo

---

<sup>13</sup> Com efeito, a Constituição Federal nos quatro primeiros incisos do art. 177 e bem assim a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/99), no inciso XIX, definem bem a dimensão desta indústria, *in verbis*: “conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados”.

<sup>14</sup> Segundo este documento, as atividades de E&P “podem resultar numa série de impactos ambientais, especialmente em nível local. Por exemplo, práticas operacionais de rotina como a descarga de água produzida, o descarte de fragmentos de rochas oriundos da perfuração (cascalhos) ou a utilização de disparos na pesquisa sísmica podem ter efeitos adversos nas condições ambientais locais. Similarmente, o deslocamento, instalação e operação de um navio ou plataforma podem causar distúrbios no ambiente”.

<sup>15</sup> Existem outros métodos de medição como o de gravimetria e Magnetometria, igualmente danosos.

<sup>16</sup> Processo sísmico de reflexão utilizando um dispositivo mecânico montado sobre caminhões para produzir as ondas sonoras.

<sup>17</sup> A atividade de perfuração de poços consiste em ação de perfurar o solo por força do movimento de rotação e peso de uma sonda (broca). Esta atividade produz resíduos de rochas (cascalho) que são levados até a superfície pela coluna de perfuração através do fluido (composto químico devidamente formulado para as características do poço perfurado). A completação implica na atividade de revestimento do poço, cimentação

efeito danoso, como por exemplo, alteração da qualidade da água, do sedimento e da biota marinha devido ao lançamento de cascalho, fluido de perfuração e água produzida da extração de petróleo.

Cumpra, assim, identificar neste seguimento (E&P), por exemplo, como real problema o conflito entre a atividade pesqueira e as fases de E&P offshore onde se vislumbra, ante a existência de danos ao meio marinho efetivo reflexo negativo nas atividades de pesca de uma determinada comunidade, fazendo jus o acionamento da empresa ou consórcio de empresas causadora de tais danos. No caso sob comento é possível o ajuizamento de Ação de Indenização por Danos Materiais e/ou Morais com fundamento no princípio da obrigação negativa de não prejudicar ninguém e art. 927, parágrafo único do novo Código Civil. Tutela-se, outrossim, os direitos ou interesses coletivo de uma comunidade pesqueira, cabendo inclusive o manejo de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para defesa dos direitos e interesses difusos (Meio ambiente) e coletivo (atividade pesqueira da comunidade), por ofensa ao patrimônio e ao sentimento coletivo, do grupo de pescadores, e difuso de toda a sociedade.

No seguimento *downstream* a atividade de refino e processamento de petróleo e gás consistem, àquela no conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em seus derivados (art. 6º, V), e esta no conjunto de operações objetivando tornar o gás apto à distribuição para o consumo (art. 6º, VI) conforme disciplina a lei do setor.

A construção, operação e ampliação de refinarias, unidades de processamento e instalações de estocagem de gás natural quando não observadas os procedimentos técnicos que garante seu correto desenvolvimento implicam, quase sempre, em lesão ambiental e menoscabo humano. Neste sentido, a lesão decorrente da potencialidade de danos que por si só infunde temor razoável à população, impingindo dor desnecessária, é passível de reparação. Perlustre-se, *verbi gratia*, a hipótese de refinaria que por falta de manutenção deixa vaziar produto químico causando transtorno à moradores das proximidade gerando medo e angústia, submetendo à risco graves toda uma comunidade.

Neste segundo caso é absolutamente viável o ingresso no judiciário de Ação de Indenização por Danos para a fruição completa do direito de reparação ou compensação pela dor moral sentida, conforme entendimento esposado em processo de nº 2005/0007170-6 - TJRJ<sup>18</sup>.

---

e instalação da coluna de produção e árvore de natal.

<sup>18</sup> EMENTA. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA (CATALISADOR) DE UNIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO DA EMPRESA PETROBRÁS. NUVEM DE PÓ BRANCO QUE ATINGIU COMUNIDADES PRÓXIMAS À REFINARIA. TRANSTORNOS AOS MORADORES QUE, DIANTE DOS ANTECEDENTES, ACIDENTES ECOLÓGICOS, JÁ PRODUZIDOS PELA PETROBRÁS, CERTAMENTE OCASIONARAM O TEMOR POR DANOS FÍSICOS E SEQÜELAS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PURO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RAZÕES RECURSAIS, DA RÉ, INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RAZÕES AUTORAIS QUE MERECEM ACOLHIDA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (ac nº 2004.001.02890, nona câmara cível, Rel. Des. Renato Simoni, julgado em 25/05/2004)

Com efeito, também, o dano advindo da atividade de transporte enseja igual tratamento. Compreende o transporte de petróleo, derivados e gás natural na movimentação de tais produtos através de meio ou percurso considerado de interesse geral (art. 6º, VII). Outrossim, quando tal meio é de interesse específico ou propriedade privada tem-se o que se denomina de transferência (art. 6º, VIII), conforme entende a lei do petróleo.

Tal atividade é realizada basicamente através de caminhões, navios e dutos marítimo e terrestre. Em sendo atividade de inequívoco risco visualize-se, por exemplo, a situação em que houve a explosão de caminhão que realizava o transporte de combustível e conseqüente morte do motorista. Assim, foi decidido em processo de nº 153/2004 pelo Juiz da segunda Vara Cível de Comarca de Várzea Grande – MT a responsabilidade da empresa Santa Rita de Petróleo Ltda por danos morais e materiais com perdas e danos e lucros cessantes. Na hipótese o proprietário do veículo moveu a referida ação face a morte do motorista e perda do veículo quando se realizava o fornecimento de combustível para empresa ré.

O *decisium* acolhendo o pedido do autor foi firmado no fundamento de que a questão enquadra-se no estabelecido do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, que determina a obrigação de reparar o dano independente de culpa "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Igualmente as atividades de distribuição e revenda de combustíveis guardam juntas alto padrão danoso. Estas constituem-se segundo Sayeg (2002, p. 57) na comercialização de combustíveis automotivos (gasolina, álcool, óleo diesel e gás natural veicular), onde, a primeira sendo empresa especializada comercializa no atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores<sup>19</sup>, e, esta última compondo a própria rede varejista comercializa através dos postos revendedores ao consumidor final<sup>20</sup>.

Os danos divisados nestas formas empresariais podem assumir os diversos matizes. Além de danos ambientais ocasionado por um vazamento do combustível, por exemplo, poderá restar lesado o consumidor de combustível pela compra de produto adulterado, tendo assim seu veículo danificado pelo fato do produto<sup>21</sup>, ou ainda, o dano coletivo decorrente da venda de combustível de marca diversa da enunciada.

De fato, entretanto em que nos interessa atente-se para a circunstância em que a falta de manutenção dos tanques dos postos revendedores ocasionando o despejo indevido de derivado de petróleo no solo (por exemplo, a gasolina) gerando danos, não apenas, de

---

<sup>19</sup> Portaria da ANP nº 202/99, “art. 3º. A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização, e o controle da qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos”. No mesmo sentido a Portaria ANP nº 243/00 define-a para Gás Natural Combustível.

<sup>20</sup> Portaria da ANP nº 116/00, art. 8º, bem assim a Lei nº 9.478/97, art. 6º, XXI definem esta atividade como atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado exercida por posto de serviços ou revendedores.

<sup>21</sup> O novo Código alude no artigo 931 a responsabilidade do empresário pelo fato do produto como responsabilidade objetiva pelos danos causados por produtos postos em circulação. Este dispositivo é norma mais ampla que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pois que imputa responsabilidade a todos os empresários vinculado circulação do produto, tanto o fabricante quanto o revendedor.

natureza ambiental, tutelado por lei específica, mas potencializando – inclusive – danos à saúde de moradores na hipótese de infiltração em lençol subterrâneo de água consumida pela população local.

Responde neste sentido não apenas o posto revendedor como bem, em solidariedade, a distribuidora que guarda o dever de fiscalização das condições dos tanques. Trata-se de responsabilidade por omissão ante a violação de obrigação de fazer, ou seja, fiscalizar as condições técnicas de manutenção de equipamento reservatório de combustível. Naturalmente *in caso* a responsabilidade é extracontratual e independe de culpa<sup>22</sup>.

Fácil é concluir, desta maneira, que os danos decorrentes das atividades petrolíferas enquadra-se nas hipóteses de responsabilidade tutelada no atual diploma respondendo, destarte, o autor independentemente de culpa, quer seja com fundamento no risco, quer seja na lei.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Indústria do Petróleo e Gás, em seus vários seguimentos, pelo que se pode constatar, guarda ínsita o caráter de atividade de risco o que, deveras, advém de sua complexidade tecnológica e proporção dimensional de seu parque industrial, assim como pela natureza inflamável de seu produto de manipulação.

Não obstante, seja atividade de fundamental importância na economia nacional e mundial deve a mesma realizar-se com o mínimo de impacto danoso aos bens juridicamente protegidos.

Neste sentido, para o real resguardo de eventuais danos injustamente advindo de tais atividades o novo Código Civil figura como instrumento importantíssimo, pois vislumbra em seus dispositivos uma tutela ressarcitória com fundamento na lei e no risco. Trata-se da Responsabilidade Extracontratual Objetiva da qual a vítima poderá lançar mão nas hipóteses de danos sofridos, respondendo o causador independentemente de culpa pelo risco criado e inobservância do princípio de que ninguém deve causar dano a outrem.

Para tanto é necessário identificar-se a existência dos pressupostos desta modalidade de responsabilidade, quais sejam, o agente causador do dano, o fato danoso, o dano e o nexo de causalidade.

No mais, o risco não se apresenta como característica única deste setor da economia antes representa o atual estágio da sociedade defenida como Sociedade de Risco, é neste sentido que a responsabilidade civil no atual texto evolui reconhecendo os valores

---

<sup>22</sup> Responde o causador do dano ambiental em conformidade com o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/8, *in verbis* : “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*” Outrossim, não obstante a responsabilidade solidária há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva não se está inibido de regredir-se contra o culpado.

da necessidade de socorrerem-se às vítimas, concretizando os princípios da justiça, equidade e solidariedade.

## 7. REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Cursos de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. A regulação e o Direito do Petróleo. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Direito Administrativo Econômico**. 1ª ed., 3ª tir. São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Comentários à lei do petróleo: lei federal nº 9.478, de 6-8-1997**. São Paulo: Atlas, 2000.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo Código. In : SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA 2007/2016. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/site/menu/select\\_main\\_menu\\_item.do?channelId=14753](http://www.mme.gov.br/site/menu/select_main_menu_item.do?channelId=14753)>. Acesso em: 18 de agosto de 2008.

SANTOS, Janine Medeiros. **A responsabilidade civil do revendedor que comercializa combustível de marca diversa da bandeira ostentada no posto de gasolina e tutela dos interesses difusos dos consumidores**. Monografia (Graduação em Direito e Especialização em Direito do Petróleo e Gás) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo e Gás - PRH-36, ANP/MCT, 2006.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Aspectos contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos**. São Paulo: Edipro, 2002.

SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva no direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Vol. 4 São Paulo:Atlas, 2006.